



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

Relatora "ad hoc": *Senadora Kátia Abreu*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.329, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

A ECD nº 1, de 2017, pretende suprimir os arts. 5º e 6º da referida iniciativa. O art. 5º determina que as atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico ao conferido às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação. O art. 6º elenca onze políticas e projetos em que as atividades de tecnologia social deverão ser incluídas, dentre as quais as áreas de saúde, educação, inclusão digital, energia, meio ambiente, segurança alimentar e moradia popular.

Ao retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para exame deste Colegiado. Na sequência, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).





II – ANÁLISE

Tendo em vista que a proposição será posteriormente submetida à análise da CCJ, cumpre a esta Comissão examinar o mérito da proposição sob os aspectos constantes do inciso II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CCT competência para opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

O PLS nº 111, de 2011, aprovado pelo Senado Federal, tem o objetivo de impulsionar a adoção pelo Brasil das chamadas tecnologias sociais.

O conceito de tecnologia social está associado a uma proposta de desenvolvimento inovadora que busca empregar o conhecimento científico e tecnológico, em interação com a população, para promover a melhoria da qualidade de vida de comunidades e regiões que vivem em condições de vulnerabilidade social.

Nos termos do PLS nº 111, de 2011, aprovado pelo Senado Federal, a Política Nacional de Tecnologia Social tem o objetivo de proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social.

Portanto, a implantação da Política Nacional de Tecnologia Social somente se tornará efetiva com a manutenção dos arts. 5º e 6º do PLS nº 111, de 2011.

Sempre oportuno mencionar que a Carta Constitucional de 1988 estabelece como objetivo fundamental do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. O art. 5º do PLS nº 111, de 2011, busca justamente dar concretude a esse imperativo constitucional, incluindo as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Deve-se destacar, ainda, que o citado art. 5º é importante para fomentar o desenvolvimento da tecnologia social, pois permite que as



SF/19514.67175-30

Página: 2/3 17/07/2019 14:40:50

dea35083941610eb1fb893d857cbc432935f173a





organizações que atuam nessa área sejam incluídas no sistema de ciência e tecnologia do País e, conseqüentemente, façam jus aos benefícios e incentivos concedidos às empresas de ciência e tecnologia.

Da mesma forma, a manutenção do art. 6º do PLS nº 111, de 2011, é essencial para que as políticas para a ciência e tecnológica tenham como alvo o enfrentamento sustentável de problemas graves e crônicos como o acesso a água potável, saneamento básico, segurança alimentar, educação, energia, habitação, saúde e inclusão digital.

De ter-se, assim, que a aprovação da EDC nº 1, de 2017, com a consequente supressão dos arts. 5º e 6º do PLS nº 111, de 2011, iria promover a indesejável segregação entre a tecnologia social e a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, e conseqüentemente criaria enormes obstáculos à viabilização dessa inovadora forma de desenvolvimento econômico e social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da EDC nº 1, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011.

Sala da Comissão,

14 de Agosto de 2019.

, Relator

[Assinaturas manuscritas]
Presidente
Senador Vanderlan
Cardoso
relatora "ad hoc"
Senadora Kátia Abreu



SF/19514.67175-30

Página: 3/3 17/07/2019 14:40:50

dea35083941610eb1fb893d857cbc432935f173a

